**MODELO DE PETIÇÃO**

**PROCESSO CIVIL. CONTRATO. BANCO. REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. INICIAL**

**Rénan Kfuri Lopes**

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de ...

(nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o n. ..., com sede na rua ..., bairro ..., nesta cidade, por seu advogado *in fine* assinado, *ut* instrumento de procuração em anexo (doc. n. ...), vem, respeitosamente, promover a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR nos moldes dos artigos 319 e 300 do Código de Processo Civil[[1]](#footnote-1), contra ..., instituição financeira, dotada de personalidade jurídica de direito privado, CNPJ sob o n. ..., sita à Avenida ..., bairro ..., CEP ..., pelas razões de direito adiante articuladas:

I – DOS FATOS

1. A autora celebrou em ..., um contrato de mútuo bancário com a ré, número ..., no valor de R$ ... (...), com prazo de 24 meses, sendo o valor da prestação inicial de R$ ... (...) (doc. n. ...).

2. Ocorre que no mencionado ajuste há várias cláusulas contaminadas de nulidades que afetaram o equilíbrio contratual e malferiram o Código de Defesa do Consumidor, causando a inadimplência da autora a partir de ... (doc. n. ...).

3. A autora tentou renegociar a dívida com a ré no intuito de obter a dilação do prazo do contrato, e, por conseguinte, a diminuição dos valores das parcelas.

4. Entretanto, a demandante não obteve êxito nas renegociações, tendo recebido no último dia ...uma carta do SERASA comunicando à autora sobre a inscrição do seu nome em seus cadastros de inadimplentes (doc. n. ...).

5. Assim, não restou outra alternativa à demandante senão bater às portas do Judiciário, na esperança de obter uma prestação jurisdicional capaz de reequilibrar as condições pactuadas, e poder dessa forma honrar seus compromissos, além da exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

II – DO DIREITO

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO *SUB LIDE* (Art. 29 DA LEI 8.078/90) – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS ABARCADAS PELA LEI CONSUMERISTA (Art. 3º, § 2º, DA LEI 8.078/90[[2]](#footnote-2)) – TÍPICO CONTRATO DE ADESÃO – INCIDÊNCIA DO Art. 54 DO CDC – CLÁUSULAS PRÉ-ELABORADAS PELA RÉ – AUSÊNCIA DA LIVRE DISCUSSÃO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO – POSSIBILI­DADE DE MODIFICAÇÃO OU REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS LESIVAS – Art. 6º, INCISO V CDC – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO CONSUMIDOR: VULNERABILIDADE, EQUILÍBRIO CONTRATUAL, INFORMAÇÃO, BOA-FÉ.

6. *Ab initio*, *mister* avivar que o ajuste firmado entre as partes é um típico contrato de adesão, visto que seu conteúdo foi pré-elaborado pela ré, sendo eliminada a livre discussão que precede normalmente a formação dos negócios jurídicos bilaterais.

7. E por conta disso, se aplica ao caso em apreço as normas de proteção ao consumidor insertas na Lei 8.078/90, mormente quando o objeto da discussão abarca as relações de direito bancário, conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátrias.

8. O professor NELSON NERY JÚNIOR, com a grandeza que lhe é reconhecida, afirma:

“*Todas as operações e contratos bancários se encontram sob o regime jurídico do CDC. Não só os serviços bancários, expressamente previstos no parágrafo 2º do artigo 3º do CDC, mas qualquer outra atividade, dado que o banco é sociedade anônima, reconhecida a sua atividade como de comércio, por expressa determinação do Código Comercial, art. 119. Assim, as atividades bancárias são de comércio. Por ser comerciante, o banco sempre é fornecedor de produtos e serviços*.” (*In* Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 1372).

9. Nesse mesmo aresto, eis um trecho do voto do relator que foi seguido pelos demais julgadores:

*“(...) O recorrente, como instituição bancária, está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário.”*

10. Para espancar qualquer dúvida a respeito da abrangência do CDC às instituições financeiras, o próprio Banco Central do Brasil tornou pública a resolução editada pelo Conselho Monetário Nacional, submetida a audiências públicas, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos bancos e caixas econômicas no tratamento com os consumidores. Estabelece o art. 1º, *caput*, dessa resolução, *in verbis*:

“*As instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as administradoras de consórcio, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, além das disposições aplicáveis previstas na legislação e regulamentação em vigor, inclusive aquelas contidas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), devem adotar medidas com vistas a assegurar...”.*

11. Portanto, torna-se inarredável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso *sub lide*, para modificar as cláusulas exorbitantes e estender à autora os direitos previstos nos artigos 4º[[3]](#footnote-3) e 6º[[4]](#footnote-4) do CODECON, principalmente no que tange a sua vulnerabilidade perante a ré (art. 4º, inciso I), a falta de informações suficientes no momento da realização do contrato de empréstimo (art. 4º, inciso IV, e art. 6º, inciso III), o desequilíbrio contratual (art. 6º, inciso V) e a boa-fé objetiva, que devem prevalecer sempre em todas as relações contratuais, nos termos adiante explicitados.

INAPLICABILIDADE DA “TR” COMO ÍNDICE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR – A TR DESTINA-SE APENAS A REMUNERAR O CAPITAL, NÃO SENDO UM ÍNDICE APROPRIADO PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES, JÁ QUE NÃO REFLETE A INFLAÇÃO REAL – A LEI N. 8.177/91 EXTINGUIU A APLIAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INSTITUINDO O INPC COMO ÍNDICE APLICÁVEL – POSICIONAMENTO EXPLÍCITO DA CORTE SUPREMA, NO JULGAMENTO DA ADI 493/01/DF, ENTENDENDO NÃO SER A TR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, SOB PENA DE TORNAR INVIÁVEL AO MUTUÁRIO QUITAR O EMPRÉSTIMO.

12. *Permissa venia*, diversas são as irregularidades apuradas no contrato de mútuo elaborado pela ré, a começar pela aplicação da TR – Taxa Referencial como índice de reajuste utilizado para a correção do saldo devedor.

13. Assim reza a cláusula 9.1:

“*Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, (...)”*

14. *Data venia*, a TR não é um índice apropriado para a atualização do saldo devedor destes contratos, na medida em que não reflete sua inflação real, mas super valia com o fim de atrair capitais de investimento.

15. Ora, a TR não está destinada a atualizar monetariamente o valor da moeda, mas, ao revés, possui o objetivo claro de remunerar o aludido capital, não se prestando, portanto, para correção de débitos.

16. A Lei n. 8.177 de 01.03.91 extinguiu os índices oficiais até então utilizados – entre eles a TR –, mantendo, porém, a divulgação do INPC pelo IBGE, que deverá ser aplicado nas contas de atualização monetária a partir de março de 1991.

17. O egrégio STF, ao seu turno, determinou a natureza jurídica da TR, afirmando expressamente que ela NÃO É ÍNDICE DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DE TROCA DA MOEDA, mas ao contrário, índice que exprime a taxa média ponderada do custo de captação da moeda por entidades financeiras, para a sua posterior aplicação por estas.

18. Por meio da ADI-493 do Distrito Federal, a “TR” foi considerada INCONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de fator de correção monetária, como se traduz da ementa desse julgado:

“*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. – Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. – O disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. Ocorrência, no caso, de violação de Direito Adquirido. A TAXA REFERENCIAL (TR) NÃO É ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passados, sem violarem o disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, “caput” e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177 de 1º de maio de 1991*” (ADI-493/DF. Relator: Ministro Moreira Alves. DJ 04-09-92, pág. 14.089; Ementário 1674-02/260; RTJ 143-03/724. Tribunal Pleno).

19. Na apreciação desta ADI, o Supremo Tribunal Federal, embora não tenha excluído a TR do mundo jurídico, assentou, de forma clara e incontroversa, baseando-se na própria Lei n. 8.177/91, que a referida Taxa Referencial (TR) possui natureza jurídica remuneratória, razão pela qual não pode ser utilizada como índice de atualização, já que não representa o custo de utilidade alguma, senão o custo do próprio dinheiro.

20. Outrossim, é de se destacar que a própria Lei 8.177/91, em seu artigo 31, § 1º, inciso II[[5]](#footnote-5), afirma ser a “*TR*” uma taxa de remuneração, e não puramente de correção de valores:

*“Art. 31. Os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, os bancos múltiplos e as caixas econômicas, com carteira comercial ou de investimento, poderão emitir Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE), para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFCI), aos quais terão acesso somente as empresas referidas no inciso II do art. 171 da Constituição Federal.*

*§ 1º Os TDE terão as seguintes características:*

*(...) II – remuneração: TR*;”

21. Portanto, no contexto constitucional pátrio, para assegurar o poder aquisitivo do capital colocado à disposição do devedor, a TR deve ser substituída pelo INPC, índice oficial que reflete a inflação verificada no período compreendido entre o vencimento e a data do efetivo pagamento da obrigação, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, indexador mantido pela Lei 8.177/91, nos termos do artigo 4º.

22. De fato, o INPC é o índice elaborado por organismo oficial mais adequado à espécie, uma vez que visa apurar a inflação real por meio de metodologia compatível com a medida de variação mensal dos preços do custo de vida.

23. O INPC serve ainda de referência à verificação da inflação adotada em caso de índices extintos ou de aplicabilidade inadmitida pelo Supremo Tribunal Federal, como é o caso da TR.

24. Fazendo eco desse entendimento, a jurisprudência nacional tem decidido:

“*A jurisprudência do STJ pacificou no sentido de que o índice de preços é o fator mais apropriado para corrigir monetariamente, valores. O certo é que a taxa referencial TR ou TRD, sendo de índole remunerativa do capital, deve ser afastada, quando aplicada ao escopo de tão-somente corrigir moeda. Nem em substituição aos índices contratados, tal taxa referencial (TR) pode ser aplicada*” (STJ, 3ª Turma, Resp. 69.068/RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29-09-1995).

25. Destarte, absolutamente ilegal a utilização da TR como fato de correção monetária, devendo V. Exa. DECLARAR NULA A CLÁUSULA NONA do ajuste, substituindo o índice aplicado pelo INPC, evitando dessa forma onerosidade excessiva que permeava todo o contrato firmado com a ré.

INAPLICABILIDADE DA TABELA *PRICE* – PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (SÚMULA 121 DO STF) – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DO ABATIMENTO DA PARCELA PAGA MENSALMENTE É PRÁTICA ABUSIVA – DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL (Art. 4º DO CDC) – A PREVISÃO DA TABELA *PRICE* VIOLA O POSTULADO DA TRANSPARÊNCIA, UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES SOBRE SEUS EFEITOS NÃO SÃO DADAS DE FORMA CLARA E PRECISA A QUEM ADERE AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

26. Lado outro, igualmente abusiva a incidência da Tabela *Price* como método de amortização do saldo devedor, contido na cláusula 12 do contrato de mútuo, *in verbis*:

*“12 – O principal será pago da seguinte forma:*

*{X} em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema PRICE, tomando o valor do empréstimo e a taxa de juros pactuada; ou, se a operação for pós-fixada, tomando o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial – TR e a taxa de rentabilidade pactuada, respeitadas as suas refixações*”.

27. Em relação à aplicação da Tabela *Price*, muito se tem discutido sobre sua legalidade, tendo o pensamento majoritário se firmado no sentido de não admiti-la, por implicar contagem de juros sobre juros.

28. Por esse sistema, a base de cálculo sobre a qual incidem os juros constitui-se do saldo devedor, acrescido dos juros acumulados até o período anterior, sem que tenha havido a amortização da prestação paga, ou seja, trata-se de capitalização composta.

29. A própria definição do que vem a ser a referida Tabela *Price* esclarece que, por meio daquela, as instituições financeiras estão a cobrar juros de juros:

“*O sistema em que, a partir do conceito de juros compostos (juros sobre juros), elabora-se um plano de amortização em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, considerado o termo vencido. Nesse caso, as parcelas compor-se-ão de um valor referente aos juros, calculado sobre o saldo devedor amortizado, e outro referente à própria amortização. Trata-se de juros compostos na exata medida em que, sobre o saldo amortizado, é calculado novo saldo com base nos juros sobre aqueles aplicados, e, sobre este novo saldo amortizado, mais uma vez os juros, e assim por diante. (...) No caso da tabela price, por definição, os juros são compostos (juros sobre juros)* ”. (Revista de Direito do Consumidor, “Os contratos imobiliários e a previsão da tabela *price*– anatocismo”, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, n. 28, págs. 129/136).

30. Importa transcrever, ainda, parte do artigo publicado por Luiz Antônio Scavone Júnior, que esclareceu bem os critérios de aplicação da citada tabela:

“*Citando o preclaro Prof. Mário Geraldo Pereira, em dissertação de doutoramento, ensina José Dutra Vieira Sobrinho: “A denominação Tabela Price se deve ao matemático, filósofo e teólogo inglês Richard Price, que viveu no século XVIII e que incorporou a teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos (ou financiamentos). A denominação ‘Sistema Francês’, de acordo com o autor citado, deve-se ao fato de o mesmo ter-se efetivamente desenvolvido na França, no século XIX. Esse sistema consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de capital (chamada amortização)”*– Revista de Direito do Consumidor, Doutrina, vol. 28, pág. 131.

31. Considerando que esse critério de capitalização configura o ANATOCISMO, vedado em nosso ordenamento jurídico, a culminar com a edição da Súmula 121 do STF[[6]](#footnote-6), não há que se falar em utilização da Tabela *Price*, devendo ser decotados do montante devido os juros compostos aplicados.

32. Das lições acima exaradas, fácil concluir pela desproporcionalidade no sistema de amortização que a longo prazo resulta no verdadeiro locupletamento ilícito da ré, na medida em que primeiro ocorre a correção do saldo devedor, para depois abater a prestação quitada.

33. Portanto, a sistemática de atualização clama por ajustes a partir de um critério de adequação que tem como ponto de partida o Código de Defesa do Consumidor, e como pano de fundo a necessidade de manter o equilíbrio contratual, a boa-fé, a função social do contrato.

34. Noutro norte, deve-se, ainda, considerar a utilização da Tabela *Price* como sendo ilegal, pois viola, inegavelmente, o princípio insculpido no CDC relativo à transparência, na medida em que não é a mesma devidamente clara e compreensível para o consumidor.

35. É inegável que à autora não foi dada a oportunidade de refletir sobre o método de amortização do contrato de financiamento, e esta é a realidade afeta aos contratos de adesão, porquanto ou o consumidor adere ao proposto e adquire o bem ou serviço, ou não terá êxito em fruir as supostas vantagens decorrentes deste ato.

36. Assim, é absolutamente inacessível aos consumidores terem condições de acompanhar a evolução do saldo devedor e as circunstâncias que motivaram a definição deste montante.

37. Desta feita, mister a declaração da NULIDADE da cláusula 12ª do contrato em discussão, para a substituição da metodologia de amortização espelhada pela Tabela *Price* pelo abatimento da prestação paga, e, posteriormente, a atualização do saldo devedor.

ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ONEROSIDADE EXCESSIVA NA ACUMULAÇÃO DO CDI COM 10% AO MÊS DE “*TAXA DE RENTABILIDADE*” – ENCARGOS SUPERIORES AOS VALORES COBRADOS EM CHEQUE ESPECIAL (10 A 12% AO MÊS).

38. *Data venia*, não existem meios da cláusula 20 do contrato de mútuo celebrado pelas partes subsistir, diante da ilegalidade das taxas de comissão de permanência cobradas pela ré, em virtude da inadimplência da autora, *in litteris*:

“*20 – No caso da impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.*”

39. A comissão de permanência equivale aos juros remuneratórios que são cobrados do mutuário após o vencimento do contrato, e destina-se a compensar a instituição financeira pela disponibilização da quantia para empréstimo.

40. Assim como qualquer outra taxa de juros, seu valor deve ser previamente informado ao consumidor, para que este possa avaliar as suas possibilidades econômicas de suportar o custo do empréstimo.

41. No caso concreto, não foi isso que sucedeu. As taxas da comissão de permanência impostas pela ré possuem valores variados, de acordo com uma composição entre o “*CDI*” e uma eventual “*taxa de rentabilidade*”.

42. Todavia, tanto o “*CDI*” quanto a “*taxa de rentabilidade*” são índices pós-fixados, cuja exata dimensão somente será determinada no momento do cálculo do saldo devedor.

43. O Código de Defesa do Consumidor VEDA a fixação unilateral pelo fornecedor das obrigações a serem exigidas do consumidor, justamente em razão da sua hipossuficiência técnica e econômica.

44. No caso vertente, as taxas de comissão de permanência que estão sendo exigidas da autora são NULAS, posto que ancoradas em índices fixados ao gosto do credor/réu, sem que a demandante tivesse prévio conhecimento, tornando-se excessivamente onerosa.

45. A cobrança cumulada de “*CDI*” com 10% de “*taxa de rentabilidade*” consubstancia numa tarifa de comissão de permanência (juros remuneratórios) de mais de 12% (doze por cento) ao mês, superior, inclusive, aos juros já cobrados pelo cheque especial nas instituições financeiras privadas.

46. Causa espécie a avidez da ré, vez que se trata de empresa pública, destinada a fomentar o crédito no país, mediante o empréstimo de dinheiro captado junto aos depósitos da poupança às empresas que necessitam de capital de giro.

47. A manutenção das atuais taxas de comissão de permanência implicaria no próprio encerramento das atividades da autora, posto que os juros exigidos são em muito superiores à margem de lucro auferida pela demandante.

48. Não há justificativas para que a ré, empresa pública, exija das pessoas jurídicas/mutuárias a mesma taxa de juros dos empréstimos conhecidos como *hot money*, as mais altas tarifas do mercado.

49. Evidente a abusividade da cláusula 20, que acarreta para a autora o crescimento exponencial do saldo devedor, tornando a dívida impagável nos atuais moldes.

50. Destarte, há de ser declarada NULA a cobrança de comissão de permanência em taxas pós-fixadas, superiores a 12% ao mês, sem as quais o devedor/consumidor tivesse prévio conhecimento, substituindo-as pelas taxas que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC, art. 406)[[7]](#footnote-7).

III – DOS PEDIDOS

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR – A HIPÓTESE *SUB COGITATIONE* ENQUADRA-SE NO Art. 300 DO CPC – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – *PROBABILIDADE DO DIREITO* E O *PERIGO DE DANO* –

51. O deferimento da cautela almejada, portanto, depende da demonstração do *probabilidade do direito* e do *perigo de dano*, que, irrefutavelmente, estão presentes.

53. No que concerne a *probabilidade do direito*, este se verifica por conta das ilegalidades contidas no contrato de mútuo celebrado com a ré, cujo efeito imediato é o crescimento geométrico do saldo devedor da autora, sufocando suas atividades e comprometendo seus resultados comerciais, em virtude de termos abusivos.

54. Já em relação ao *perigo de dano*, este é por demais efusivo, na medida em que a manutenção da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes do SERASA implicará no seu total descrédito junto aos clientes e fornecedores, jogando verdadeira pá de cal sobre suas atividades empresariais. Sem um “*nome limpo*” na praça, a autora não conseguirá novos contratos, o que prejudicará a quitação do seu débito junto à ré/CEF.

55. Outro não é o posicionamento do eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para o qual a propositura de ação para questionar o *quantum* devido acarreta a perda do direito do credor de continuar exigindo o cumprimento da obrigação por meio de negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

“*Recurso Especial n. 417.824-SP (DJU 16/09/2002) Relator: MINISTRO BARROS MONTEIRO Recorrente: WILSON ALVES DE MELLO E CÔNJUGE Recorrido: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado deferir o pedido dos devedores para obstar o registro de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido e provido*.”

“*Recurso Especial n. 418;619 – SP (DJU 02/09/2002) Relator: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Recorrente: WLADIMIR NÓBREGA DE ALMEIDA E CÔNJUGE Recorrido: BANCO BRADESCO S/A PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SERASA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. DEMANDA EM CURSO. CONCESSÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. – Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível o pedido de tutela antecipada para excluir o nome do devedor dos cadastros de órgãos proteção ao crédito, estando em curso demanda sobre os créditos originários das inscrições*.”

56. Por todo o exposto a autora requer SEJA LIMINARMENTE EXPEDIDO OFÍCIO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA, CADIN, SPC, etc.) PARA QUE EXCLUA DOS SEUS REGISTROS O NOME DA AUTORA, EM VIRTUDE DA INCLUSÃO SOLICITADA PELA RÉ/..., até o pronunciamento final nesta demanda.

IV – DOS DEMAIS PEDIDOS

57. ***Ex positis***, a autora requer:

a) seja JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO para DECLARAR A NULIDADE das cláusulas 9ª, 12ª e 20ª do ajuste firmado com a ré, de modo a:

\* substituir a TR pelo INPC como índice para reajuste do saldo devedor e das parcelas;

\* excluir a Tabela *Price* como sistema de amortização, para que primeiro a parcela seja abatida, e somente depois o saldo devedor atualizado;

\*substituir as taxas de comissão de permanência pós-fixada contidas no contrato, pelo índice que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional (CC, art. 406)[[8]](#footnote-8);

b) seja CONDENADO o réu a restituir à autora, em dobro, os pagamentos efetuados indevidamente, em virtude das cobranças abusivas previstas no contrato de mútuo firmado pelas partes, a ser apurada em liquidação de sentença (CDC, art. 42, parágrafo único)[[9]](#footnote-9);

c) seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

d) seja de plano designada audiência de conciliação ou de mediação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,citando o réu, via mandado, no endereço registrado no preâmbulo com pelo menos 20 (vinte) dias para seu indispensável comparecimento (CPC, artigos 319, VII e 334[[10]](#footnote-10)), sob pena de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa;

e) a produção de provas documental, testemunhal e pericial.

Valor da causa: R$ ... (...)

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. **Art. 319.**  A petição inicial indicará: **I** - o juízo a que é dirigida;**II** - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; **III** - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; **IV** - o pedido com as suas especificações; **V** - o valor da causa; **VI** - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; **VII** - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. **§ 1o** Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. (...)

 **Art. 300**. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [↑](#footnote-ref-1)
2. **Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) **§ 2º** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...) [↑](#footnote-ref-2)
3. **Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: **I –** reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...) **IV –** educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;(...) [↑](#footnote-ref-3)
4. **Art. 6º** São direitos básicos do consumidor: (...) **III –** a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;(...) **V –** a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (...) [↑](#footnote-ref-4)
5. **Art. 31.** Os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, os bancos múltiplos e as caixas econômicas, com carteira comercial ou de investimento, poderão emitir Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE), para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFCI), aos quais terão acesso somente as empresas referidas no inciso II do art. 171 da Constituição Federal. **§ 1º** Os TDE terão as seguintes características: (...) **II –** remuneração: TR. (...) [↑](#footnote-ref-5)
6. **Súmula n.**121.É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. [↑](#footnote-ref-6)
7. **Art. 406.** Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. [↑](#footnote-ref-7)
8. **Art. 406.** Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. [↑](#footnote-ref-8)
9. **Art. 42.** Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. **Parágrafo único**. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. [↑](#footnote-ref-9)
10. **Art. 334**. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência [↑](#footnote-ref-10)